



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2043127-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEMHORA UNHA FRANQUIAS EIRELI e agravada DANIELLA PAIVA DE BRITO ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043127-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SEMHORA UNHA FRANQUIAS EIRELI

AGRAVADA: DANIELLA PAIVA DE BRITO ARAÚJO

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INCONFORMISMO DA RÉ. ACOLHIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para suspensão dos efeitos de contrato de franquia, alegando omissões na Circular de Oferta de Franquia (COF) e ausência de registro marcário pela agravante.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão da tutela de urgência foi adequada, considerando a alegada omissão de informações na COF e a ausência de registro de marca pela agravante.

III. Razões de Decidir. A prova documental indica que constou da COF informação expressa sobre demanda controvertendo a marca da franqueadora. Necessidade de considerar a autonomia da vontade das partes e a ausência de demonstração de insatisfação da franqueada, no momento da contratação ou logo depois. Existência de outro processo em que se discute a ordem de abstenção de uso da marca "Semhora unha", no qual a agravante foi condenada à ordem de abstenção, que, embora relevante, não justifica, por si só, a concessão de tutela de urgência, sem a devida análise dos prejuízos efetivos, frente à existência, em favor da agravante, de outros registros marcários. A análise sumária das provas sugere que a franqueada aceitou as condições do contrato de franquia, ciente da pendência judicial, o que reforça a necessidade de respeitar o princípio da autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*, nesse momento inicial da demanda, recomendando-se o aguardo do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo* : Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. A inobservância de formalidades na COF não autoriza, por si só, a anulação do contrato de franquia sem demonstração de efetivo prejuízo (Enunciado n. IV, do GCRDE), o qual deverá ser demonstrado, no decorrer da instrução processual. 2. A autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* devem ser respeitados, na análise de contratos de franquia.

Legislação Citada: Lei nº 13.966/2019, art. 2º, XIV.

VOTO Nº 39640

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *ação anulatória de contrato de franquia c/c danos materiais e morais*, deferiu tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do contrato de franquia, incluindo todas as obrigações (fls. 432/434, de origem).

Inconformada, a ré aduz que a autora sempre esteve ciente quanto a existência do processo n. 1001051-59.2022.8.26.0260, conforme faz prova trecho inserto na COF (cf. fls. 11).

Ademais, que possui pedidos de marca deferidos e registrados pelo INPI nas classes NCL (11), 44, 35, 41 e 03, todos voltados para seu segmento de estética e de franquias, cujas logomarcas seguem o padrão indicado, a fls. 12, ao passo que a autora, na demanda acima mencionada, apenas possui uma única marca registrada, na classe NCL(10) 44, denominada “SEN HORA unhas express”, cujo pedido de registro ocorreu em 05.10.2015, foi concedido em 14.02.2018 e é limitado ao segmento de Manicure; Depilação; Estética [tratamento da pele e cabelo]; Manicure e pedicure; Depilação com cera; Salões de beleza (fls. 14), com a logomarca utilizando cores distintas, com a predominância do uso de rosa e verde claros.

Discorre sobre a demanda em que contende sobre a marca e alega que a concessão da tutela, sem sua prévia oitiva,

configura cerceamento de defesa, porquanto afronta o seu direito ao contraditório.

Esclarece que a decisão recorrida lhe impede de exercer seus direitos contratuais, na condição de franqueadora, sendo certo que a agravada utilizou de todo o seu *know-how* (fls. 20), colocando em risco a sua solvência, pois necessita do recebimento dos valores devidos pela franqueada, ora agravada, para continuidade operacional, incluindo o cumprimento de obrigações essenciais, como o pagamento de seus funcionários.

Requer "a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, com o objetivo de anular os atos praticados anteriormente e os que vierem a ser realizados, caso sejam deferidos os pedidos deste Agravo de Instrumento, especialmente com a anulação da decisão proferida que contrariou o princípio do contraditório e da ampla defesa" (fls. 21).

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 69/76). A contraminuta foi juntada a fls. 82/87.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 432/434 e 441 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 23/24).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada, ao que interessa o presente recurso, assim se posiciona:

"No presente caso, estão presentes os requisitos para a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da tutela de urgência.

A documentação juntada aos autos indica que a Circular de Oferta de Franquia (COF) apresentada pela ré trouxe informações incorretas e insuficientes e não atendeu aos requisitos da Lei nº 13.966/2019, notadamente no art. 2, XIV. Com efeito, da análise da COF de fls. 30/132, verifica-se que no item referente às marcas da franqueadora foi omitida a informação acerca do indeferimento de registros marcários da ré.

Assim, considerando a essencialidade dos aspectos referentes à propriedade industrial no objeto do contrato de franquia, de rigor o reconhecimento da probabilidade do direito do autor de pleitear a anulação dos instrumentos contratuais celebrados em razão das omissões da franqueadora ré.

Igualmente, o *periculum in mora* se revela presente posto que caso a medida pleiteada não seja concedida, poderá o autor ter que arcar com as significativas multas contratuais e incorrer no risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito. Além disso, o autor pode ser prejudicado por eventuais ações indenizatórias distribuídas com fundamento na ação judicial nº 10010515920228260260, que tramitou perante este mesmo Juízo especializado, e ensejou a condenação da ré à obrigação de se abster de utilizar a marca 'Semhora unha' (fls. 399/405).

Por essa razão, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e

determino que a suspensão do contrato de franquia celebrado entre as partes, incluindo todas as suas obrigações." (fls. 25/27)

O recurso comporta acolhimento.

Inicialmente, anoto a existência da tramitação, nesta C. SCRDE, do AI n. 2033704-96.2025.8.26.0000 (Rel. Des. Ricardo Negrão), que trata de questão semelhante à aqui narrada e que pende de julgamento.

Ao menos em cognição sumária, o conjunto probatório acostado na origem (tais como a Circular de Oferta de Franquia - fls. 30/132 - assinada em 01.11.2023; e o Contrato de Franquia – fls. 133/142 - assinado em 17.10.2023) evidenciam a inquestionável aceitação e a consequente vinculação da agravada às condições do negócio jurídico que livre e conscientemente entabulou com a agravante, cingindo-se os argumentos à alegada ausência, pela agravante, de registro marcário nas Classes NCL 44 e 03, e quanto a suposta omissão quanto à tramitação de ação que visa à ordem de abstenção do uso da marca da agravante.

De fato, a agravante não obteve o registro da marca mista "**SEMHORA UNHA**" <



> , na **classe**

(11) 44 (processo n. 915261979), a qual é voltada para o ramo

de manicure e pedicure¹, embora conste, na COF (a fls. 39, de origem) ser a titular da marca.

Tal **indeferimento** ocorreu, em **07.05.2019**, pois, à época, verificou-se a existência das anterioridades do registro n. 910085889, da marca mista "**SEN HORA unhas express**" <



>, na classe **NCL(10) 44**, voltada para os ramos de

manicure e pedicure, além de estética e salão de beleza, de titularidade da autora da demanda n. **1001051-59.2022.8.26.0260** (MELO& PANTALEÃO LTDA), mencionada, no relatório, supra, na qual a ora agravante foi condenada à ordem de abstenção de uso da referida marca.

Contudo, tal circunstância, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento de tutela de natureza satisfativa, com consequências severas à agravante, porquanto a cláusula 1.6 do contrato delimita que ela, além de deter os registros marcários ali indicados, "tem em andamento o registro de marcas que visam atender estratégias de posicionamento mercadológico e atendimento de novas demandas quanto abrangência e alcance" (fls. 133/134, de origem) – a sugerir que o contrato é regido por

¹ Fonte: <
<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=3788381> > acesso em 19.02.2025.

outras marcas, também de titularidade da agravante.

Ademais, em análise sumária das provas, têm-se que, por ocasião da contratação, ao que parece, a agravada não demonstrou qualquer insatisfação com relação às cláusulas contratuais, a revelar a validade do contrato celebrado livremente pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia da vontade e em relação ao qual vige, também, o *pacta sunt servanda*.

Outrossim, em que pese a afirmação inicial de que "a falta de transparência é tanta que em todas as reuniões sobre a COF, sequer era mencionado sobre o processo que tramita contra a ré (justamente sobre o uso indevido de marca).", **verifica-se que constou expressamente da COF o referido processo**, conforme se observa a fls. 40, de origem, e que isto não impediu a agravada de seguir com o processo de aquisição de todo *know-how* fornecido pela agravante, com envio de notificação extrajudicial em face dela, somente em **06.11.2024 – ou seja, apenas um ano depois da entrega da COF** (fls. 143/145, de origem).

Ademais, não se olvida que, nos termos do Enunciado IV², do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça, não basta a mera inobservância da formalidade prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019, para autorizar a anulação do contrato de

² Enunciado IV: A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, **pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade** (destaques acrescidos).

franquia, são necessários a concorrência da brevidade e o efetivo prejuízo.

Nessa perspectiva, considerados os efeitos deletérios que a concessão da tutela gerará e sendo certo que decorreu tempo considerável entre a formalização da contratação e o ingresso com a demanda de origem, não há como não aguardar o encerramento de instrução processual a fim de que as circunstâncias sejam mais bem enfrentadas pelo juízo de origem, o qual deverá analisar se as condições pactuadas afrontam os §§1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, e se houve prejuízo à agravada. Ainda, se lhe foram proporcionadas condições de avaliar adequadamente os riscos do negócio, a partir das informações prestadas e das condições estipuladas.

Logo, não se vislumbrando situação justificadora da pronta entrega da pretensão inicial, é caso de provimento do recurso.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator